

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466-000525/94.00
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875
RECURSO N.º : 117.795
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: VEÍCULO UTILITÁRIO - TIPO "JEEP"
- MODELO PAJERO - MARCA MITSUBISHI - CÓDIGO
V46WGNXFL - CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO 8703.33.0400 DA
TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, CAMILO STEINER (Suplente), ZORILDA SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 117.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLLI

RELATÓRIO

O presente processo administrativo alçou a este Terceiro Conselho de Contribuintes por força de Recurso de Ofício da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, por ter julgado improcedente o lançamento tributário que se submete às regras contidas no art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93.

Em ação fiscal de revisão aduaneira, a fiscalização lavrou auto de infração (1/14), contra a Interessada, uma vez que fora constatado erro de classificação fiscal de 14 veículos novos, de uso misto, marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, tipo JEEP, código V46WGNXFL, ano de fabricação 1993, modelo 1994, motor de 2.835 cilindradas, 125 HP, diesel e tração nas quatro rodas, entre várias características, importados sob amparo das Declarações de Importação citadas à fls. 02, tendo sido a infração descrita da seguinte forma, conforme fls. 02 dos autos:

“Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na regra geral para interpretação (RGI) 3ª do Sistema Harmonizado (SH), pois o veículo importado trata-se de um veículo de uso misto nos termos das Notas Explicativas do SH, não se tratando de “Jipe”, porque não necessita de mudança estrutural para modificar seu uso de transportar pessoas ou cargas leves.”

A autoridade fiscal entendeu que a mercadoria deveria ser classificada no código 8703.33.0600, “Veículos de uso misto”, com alíquotas de 35%, para o Imposto de Importação - I.I., e 25%, para o Imposto sobre Produtos Industrializados - I.P.I., sendo que a classificação tarifária indicada pela autuada fora o código 8703.33.0400, “Jipes”, alíquotas de 35% e 8%, respectivamente, tendo a interessada anexando a cada DI, cópia da consulta feita junto ao COSIT (DINOM), sob n.º 13814.002.295/92-81 e 10168.002093/94-84, quanto à referida classificação fiscal.

Com fundamento no art. 55, inciso, I, alínea “a”, art. 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, foi exigido da Interessada:

a-) I.P.I. resultante da diferença de alíquotas entre a classificação realizada pela contribuinte e aquela atribuída pelo autuante;

RECURSO Nº : 117.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875

b-) multa de 100%, prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do I.P.I..

c-) acréscimos legais.

Intimada do lançamento, em 08/08/94 (fls. 363), a Interessada apresentou, tempestivamente (25/08/94), impugnação e documentos (fls.456/512) alegando em resumo que:

- I. trata-se de discussão de matéria de direito, pois o fisco, ao reexaminar critério de classificação, ou seja, critério de interpretação jurídica da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, esbarra nas vedações legais previstas nos artigos 149 e 146 do Código Tributário Nacional. A ação fiscal é, portanto, insubsistente;
- II. a classificação tarifária constante do despacho aduaneiro tem amparo na interpretação dada pelo Ato Declaratório Normativo n.º 32/93 de 28/09/93, que estabeleceu os requisitos para que os veículos de passageiros possam ser enquadrados como "JIPES" e, portanto, serem enquadrados nos códigos TIPI/TAB ali citados - 8703.23.0700, e 8703.32.0400, entre outros. O ato em questão referiu-se somente aos "veículos de passageiros", sem mencionar os "veículos de uso misto", porque estes se incluem naquele conceito, o que pode ser conferido pelo texto da posição 8703 da TAB/TIPI/SH, onde se lê : "Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente os CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS (exceto os da posição 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION VAGONS) e os automóveis de corrida.". A interpretação, que foi aplicada a situações pretéritas, conforme art. 106, I, do C.T.N., ainda é válida, pois não foi alterada por nenhum outro Ato Declaratório (Normativo);
- III. o Parecer Normativo COSIT/DINOM n.º 02/94 não revogou o disposto no Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, já que procurou tão somente definir critério de classificação para "veículos de passageiros que atendam simultaneamente às especificações de JIPES e de VEÍCULOS DE USO MISTO";
- IV. veículos de passageiros que atendam cumulativamente aos requisitos técnicos constantes do Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, devem ser conceituados como JIPES e, portanto, sua classificação deve ser feita pelos códigos TAB autorizados por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875

aquele Ato. O veículo MITSUBISHI PAJERO atende àqueles e a outros requisitos;

V. o disposto na Regra Geral Complementar - R.G.C. 1 da NBM/SH deve ser aplicado para a determinação do item e do subitem tarifário. Sendo o conceito de JIPES mais específico do que o conceito de OUTROS/VEÍCULOS DE USO MISTO, deve ser aplicada a RGI 3ª;

VI. a interpretação dada pela fiscalização é insustentável, pois não deu ao veículo a conceituação de JIPE que o mesmo possui e acenou para um critério inaplicável, sem apoio na NBM;

VII. os JIPES MITSUBISHI PAJERO são veículos de passageiros, que não se empregam no “transporte de pessoas e mercadorias”, na acepção das Notas Explicativas do SH-posição 8703.

VIII. se o critério proposto pelo PN 02 de 24/03/94 tivesse definido a classificação tarifária de acordo com a RGI 3ª, “c”, nos códigos reservados aos veículos de uso misto, por figurarem estes em último lugar na ordem numérica, tal definição seria resultado das alterações e desdobramentos previstos na Portaria M.F. 73/94, de 17/02/94. Neste caso, decorrência da Criação de Texto, criou-se também o mecanismo que ensejou, com relação ao I.P.I., alteração de alíquota com referência à tributação preexistente, o que esbarrou no art. 6ª da Portaria 73/94.

IX. a Superintendência da Receita Federal em São Paulo, através da Orientação NBM/DISIT-8ª RF nº 258/93 decidiu consulta sobre os veículos MITSUBISHI PAJERO, entendendo que

“Tratam-se de veículos utilitários, próprios para transporte de pessoas e/ou cargas ou equipamentos, em qualquer terreno, fora de estrada ou em estradas normais, pavimentadas ou não.

Os referidos veículos apresentam-se dotados de tração nas quatro rodas e de local para receber guincho, devendo, por conseguinte, enquadrarem-se no âmbito da posição 8703, subposição 23 ou 32, de acordo com o combustível utilizado, nos códigos dos “JIPES”.

Em face do acima exposto, com fundamento nas 1ª e 6ª Regras Gerais Interpretativas, combinadas com a Regra Geral Complementar, todas da NBM/SH (TIPI/TAB), proponho se responda à interessada que os veículos utilitários ora sob análise, classificam-se na TAB, aprovada pela Portaria MEFP nº 058/91, como JIPE, nos seguintes códigos:



RECURSO Nº : 117.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875

Mercadorias Código TAB resumidamente, (dependendo das características) Veículos JIPE, MITSUBISHI PAJERO 8703.32.0400 8703.23.0700"

Os veículos em questão são os mesmos, tendo a orientação confirmado o enquadramento tarifário indicado nas DI's;

X. a Informação COSIT/DINOM nº 177/94 diz que "mesmo na vigência do Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 02/94, somente a decisão de segunda instância pode confirmar ou alterar a Decisão de primeira instância, nos termos da legislação em vigor"; aquela decisão de primeira instância continua, portanto, válida, já que não foi resolvida ainda a pendência em segunda instância;

XI. nos termos do art. 101, III, do Decreto-lei nº 37/66 combinado com o art. 359, II, "c", do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, descabe a exigência da multa do art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, já que o procedimento do importador deu atendimento à orientação do Ato Declaratório Normativo nº 32/93;

XIII. protesta por perícia técnica, comprovando o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pelo Ato Declaratório Normativo nº 32/93;

Em julgamento de primeira instância, a autoridade julgou improcedente o lançamento tributário, anulando o crédito, tendo fundamentado sua decisão nas seguintes razões:

1. que a questão preliminar a cerca das normas contidas nos art. 146 e 149 do CTN, foi rejeitada, vez que, não se aplica à questão em tela, pois, no caso do art. 146, não ocorreu alteração de critério jurídico, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, e, no caso do art. 149, é justamente o erro o termo que autoriza a autuação, por ter sido entendido que houve erro na classificação fiscal;

2. que é dispensável a perícia técnica pleiteada, considerando o Ato Declaratório Normativo nº 32/93 e que "o assunto já foi exaustivamente examinado pelo órgão superior da Receita Federal encarregado da classificação tarifária, merecendo um Parecer Normativo, o de nº 02, de 24/03/94, que vincula as decisões de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875

processos de consultas no âmbito da SRF”, transcrevendo o teor do parecer, do qual ressalta-se o seguinte:

“...se um veículo de passageiros atender simultaneamente às especificações de “JIPE” e de “VEÍCULOS DE USO MISTO”, assim definido pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 87.03” ... “será classificado com base na 3ª RGI da NBM/SH (TIPI/TAB), já que existem duas subposições ou itens para enquadrá-los.” ... “Como existem códigos próprios para enquadramento dos “jipes” e dos “veículos de uso misto” não se aplica a RGI 3ª “a”, pois ambos são específicos. Aplica-se, no caso, a RGI 3ª “c”, ou seja, o enquadramento será no código situado no último lugar na ordem numérica.” “7. Há na NBM/SH (TIPI/TAB) os códigos 8703.22.05 (01 e 99), 8703.23.10 (01, 02 e 99), 8703.24.08 (01 e 99), 8703.31.0400, 8703.32.0600 e 8703.33.0800 que englobam os “veículos de uso misto”, de acordo com o motor (de explosão ou de compressão) e de sua cilindrada, e os códigos 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.24.0500, 8703.31.0300, 8703.32.0400 e 8703.33.0400 que englobam os “jipes” com os mesmos motores e cilindradas. Assim, os veículos de passageiros que atendam às condições para serem classificados como JIPES e como VEÍCULOS DE USO MISTO, devem ser classificados, por aplicação da RGI 3ª “c”, combinada com a (RGC-1), ambas da NBM/SH (TIPI/TAB), nos códigos referentes aos VEÍCULOS DE USO MISTO, porque esses códigos estão em ordem numérica superior ao dos jipes.”

3. que esta condição, se materializou com a publicação, no D.O.U. de 17/02/94, da Portaria MF 73/94 (anteriormente, portanto, à data de importação dos veículos em tela), apenas se aplicaria ao “Jeep Mitsubishi Pajero” caso este veículo tivesse, simultaneamente, as características de “JEEP” e de “veículos de uso misto”, conforme declarado pelo importador no Anexo III das DIs, o que convalidaria o auto de infração, neste aspecto.

4. que, contudo, “em processo de consulta sobre classificação tarifária do “Jipe Mitsubishi Pajero - Modelo 1993” (Processo N.º 13814.002295/92-81), a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal (SP), por intermédio da Orientação NBM/DISIT-8ª RF N.º 258, de 14/09/93 (fls. 309/315), decidiu classificar este veículo nas posições relativas a “jipe”, adotando os códigos 8703.32.0400 e 8703.23.0700. Esta decisão foi corroborada pelo Despacho Homologatório COSIT (DINOM) N.º 245, de 21/12/94 (cópia à fl. 325), publicada no D.O.U. de 29/12/94” alegando em síntese que: “Como a Orientação ... tratou de veículos que atendem integralmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875

ao ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT n.º 32/93, e que não atendem às condições estabelecidas no Parecer Normativo COSIT/DINOM n.º 02/94 para serem considerados como veículos de uso misto, HOMOLOGO, com base no item 2 da IN da SRF n.º 59/85, a Orientação NBM/DISIT-8ª RF n.º 258/93..."

5. que no caso, "os veículos foram enquadrados no código 8703.33.0400, tendo em vista que a cilindrada do motor excedia o limite de classe arbitrado em 2.500 cm³. Contudo, como o que distingue o "veículo de uso misto" é a carroceria e não a potência do motor, é mister considerar extensível ao código em questão o entendimento exarado pela DINOM. Aliás, corroborando tal concepção, em outro processo de consulta (10880.34844/94-58), este formulado em 29/09/94 pela própria COIMEX, a DINOM, através do Despacho Homologatório N.º 28/95 (cópia anexa às fls. 326/329), ratificou a posição contida na Orientação NBM/DISIT-8ª RF n.º 236/94, que classificou os diversos Modelos de Pajeros, inclusive o de que trata o presente processo, nos códigos relativos a JIPES, "por cumprirem integralmente as especificações constantes do ADN/COSIT n.º 32/93 e possuírem bancos fixos (não rebatíveis)" como se verifica às fls. 328.

Tendo assim decidido, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, recorreu de ofício, a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, momento em que, após breve relatório, requeri Perícia Técnica (fls. 532), para comprovar que os veículo descritos nas DI's em questão correspondem aos veículos objeto do Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, a qual foi realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, conforme fls. 545 a 559, após as regulares intimações e apresentação de quesitos.

A Perícia Técnica concluiu que os veículos importados estão "em conformidade com os quesitos estabelecidos pelo Ato Declaratório n.º 32/93, de 28 de setembro de 1993, exarado pelo Coordenador Geral do Sistema de Tributação, não se enquadrando no Parecer Normativo n.º 02/94 do mesmo órgão."

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875

VOTO

O presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal de veículo, cujas características intrínsecas e extrínsecas trazem dúvida quanto ao correto código tarifário que deve ser atribuído.

Inegável é que as mercadorias, 14 veículos novos, de uso misto, marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, tipo JEEP, código V46WGNXFL, ano de fabricação 1993, modelo 1994, motor de 2.835 cilindradas, 125 HP, diesel e tração nas quatro rodas, entre várias características, importados sob amparo das Declarações de Importação arroladas no A.I. às fls. 02, estavam amparados pelo Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, de 28/09/93, que estabeleceu os requisitos para que os veículos de passageiros possam ser enquadrados como "JIPES" e, portanto, serem enquadrados nos códigos TIPI/TAB ali citados - 8703.23.0700, e 8703.32.0400, entre outros. O ato em questão referiu-se somente aos "veículos de passageiros", sem mencionar os "veículos de uso misto", porque estes se incluem naquele conceito, o que pode ser conferido pelo texto da posição 8703 da TAB/TIPI/SH, onde se lê : "Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente os CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS (exceto os da posição 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION VAGONS) e os automóveis de corrida.". determinando a classificação fiscal possível dos veículos importados.

Contudo, inegável, também que os veículos em questão denominados de "JIPES", que guardam correlação com a marca, não representam mais a acepção da palavra que os nominou no passado. Há, no caso, a modificação do objeto que ensejou o legislador a conceituar tais "Jipes", na posição específica 8703.33.0400, uma vez que hoje são dotados de requintes e conforto de veículos de alto luxo.

Tais características, que vão desde os vidros elétricos, ar condicionado, direção hidráulica, até, bancos de couro e computador de bordo, justificam a autuação, vez que sobressaltam àquelas utilitárias que originaram a denominação do veículo em questão. Aos Jipes sempre se associou a visão de veículos brutos, dados a enfrentar as intempéries da natureza, bem como terrenos agressivos.

Que os veículos em questão atendem ao Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, como já dissemos, é inegável. Contudo, caberia, ainda ser suscitada a adequada apreciação técnica contida no Ato, afim de confrontar-se o objeto à hipótese de incidência contida na posição tarifária, segundo a intenção e conotação da denominação "JIPE", que o legislador pretendia abordar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.795
ACÓRDÃO Nº : 303-28.875**

Apesar da argumentação supra, diante do Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, firmando que os veículos importados atendem aos requisitos instituídos pelo Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, e tendo o referido Ato Declaratório sido editado e publicado atendendo aos requisitos e contendo todos os elementos pertinentes ao ato administrativo, curvo-me ao pleito de rigor formalista do direito, com o fim de garantir o bem maior do princípio constitucional da segurança jurídica e da presunção de validade e legalidade dos atos da administração, para o contribuinte.

Por tais motivos e fundamentos, acolho o Recurso de Ofício, para
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator